SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5815, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Acompanhamento Periódico Pediátrico e Psicossocial da Infância e Adolescência (PNAPP); e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3045101&filename=PL-5815-2025

Página da matéria

Data do Documento: 10/11/2026

Institui o Programa Nacional de Acompanhamento Periódico Pediátrico e Psicossocial da Infância e Adolescência (PNAPP); e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Acompanhamento Periódico Pediátrico e Psicossocial da Infância e Adolescência (PNAPP), destinado ao acompanhamento periódico da saúde física e psicossocial da criança e do adolescente.

Art. 2º São objetivos do PNAPP:

I - garantir o acompanhamento periódico da saúde física e psicossocial da criança e do adolescente;

II - identificar indícios de risco, ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, especialmente em situações de violência, abuso, exploração, abandono, negligência, maus-tratos ou sofrimento psíquico.

Art. 3º O acompanhamento periódico de que trata esta Lei será prestado por meio de instituições e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O atendimento no âmbito do PNAPP será realizado por profissionais com formação específica para a detecção de indícios de risco ao desenvolvimento físico e psicossocial da criança e do adolescente.

Art. 4º Quando, no curso do acompanhamento, forem identificados indícios de que a criança ou o adolescente esteja sendo vítima de negligência, violência, opressão, abuso ou exploração sexual, ou de outra conduta que

3190654

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

caracterize violação de seus direitos, deverão ser adotadas as providências cabíveis, inclusive o acionamento do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, conforme o caso.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade socioeconômica da criança, do adolescente ou de sua família não caracteriza, por si só, negligência ou violação de direitos imputável aos pais ou responsáveis.

Art. 5º As informações necessárias ao acompanhamento previsto no PNAPP serão registradas nos sistemas oficiais de saúde, observadas, no que couber, as diretrizes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 6º Cabe ao responsável legal da criança ou do adolescente o dever de conduzi-lo aos serviços de saúde para a participação nas avaliações periódicas previstas no PNAPP.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo estabelecer protocolo para orientar os profissionais que atuarão na implementação do PNAPP, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - absoluta prioridade da criança e do adolescente;

II - respeito às prerrogativas de exercício do poder familiar;

III - proteção à intimidade e à privacidade;

IV - respeito à liberdade religiosa e à diversidade cultural;

V - capacitação específica para a identificação de atos que vulnerem a integridade física e psicossocial da criança e do adolescente.

3190654

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 11. .....

.....

§ 4º É direito da criança e do adolescente, na forma de lei especial, ter acesso a acompanhamento periódico pediátrico e psicossocial para o fim de identificação e de prevenção de quaisquer atos contrários à sua saúde física ou psicossocial."(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

Data do Documento: 10/11/2026

Of. nº 248/2026/SGM-P

Brasília, 4 de novembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.815, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Programa Nacional de Acompanhamento Periódico Pediátrico e Psicossocial da Infância e Adolescência (PNAPP); e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3190656

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
  - art11
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPDP) (2018) - 13709/18
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709